



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cosit nº 10, de 15 de janeiro de 2018.

Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

Assunto: Incidência de Contribuição Previdenciária para o Plano de Previdência do Servidor Público Federal (PSS) sobre as parcelas relativas a Indenização de Fronteira, Adicional de Plantão Hospitalar e Adicional de Sobreaviso.

e-Processo nº 10030 000 186 0118 96

Trata-se do Ofício nº 220/2018-MP, de 3 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, que questiona sobre incidência ou não da Contribuição Previdenciária para o Plano de Previdência do Servidor Público Federal (CPSS) sobre parcelas relativas à Indenização de Fronteira, Adicional de plantão hospitalar e Adicional de sobreaviso, previstos na legislação adiante mencionada.

2. O ofício foi dirigido ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit) da Subsecretaria de Tributação (Sutri) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Coordenadora-Geral de Modernização dos processos da Folha, do Ministério do Planejamento.

3. A competência para tratar da matéria é da RFB, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

4. Sobre a base de incidência da CPSS, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, estabelece:

Art.4º...

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio pré-escolar;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

X - o adicional de férias

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - a Gratificação de Raio X;

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

XXV - o adicional de irradiação ionizante.

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação

Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

5. Verifica-se que os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, fixam:
- a) a regra geral de incidência da CPSS;
 - b) as parcelas excluídas da base de incidência;
 - c) as **parcelas que o servidor pode optar por sua inclusão na base de incidência** da contribuição.
6. Analisando estes dispositivos, o PARECER PGFN/CAT/Nº 1362/2014, de 20 agosto de 2014, firmou o entendimento de que o rol de exclusão da base de incidência da CPSS, constante do §1º do art.4º da Lei nº 10.887, de 2004, é taxativo, por outro lado, esclarece que o fato gerador da contribuição do servidor público, como extensamente analisado no Parecer PGFN/CAT/Nº 1891/2009, é a **remuneração**, sendo que a base de cálculo é a soma da remuneração e vantagens, excluídas as parcelas expressamente previstas no § 4º da Lei nº 10.887, de 2004.
7. Com essas considerações iniciais, passemos a analisar cada uma das verbas que foram objeto do ofício do Ministério do Planejamento. **Quanto à parcela relativa à indenização de fronteira, esta foi instituída como tendo clara natureza indenizatória, e não remuneratória, conforme expressamente estabelece a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que assim dispõe:**

*Art. 1º É instituída **indenização** a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.*

[...]

Art. 2º

*§ 1º O pagamento da **indenização** de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.*

[...]

*Art. 4º A **indenização** de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.*

8. Esclareça-se que, nestas condições, a indenização de fronteira tem natureza jurídica diversa das “*parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho*”, de que trata o inciso VII, do §1º do art.4º da Lei nº 10.887, de 2004, que, embora estejam, num primeiro momento, excluídas da base de incidência da CPSS, o servidor pode optar por sua inclusão, caso lhe seja favorável para o cálculo da aposentadoria, dada natureza remuneratória dessa parcela.

9. Portanto, embora a indenização de fronteira prevista no art.1º da Lei nº 12.855, de 2013, não esteja incluída no rol do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, ela não constitui base de incidência da CPSS, uma vez que a própria lei que a instituiu estabeleceu sua natureza como sendo de caráter indenizatório, e não remuneratório, de modo que não pode ser incluída na base de incidência da contribuição, nem mesmo de forma opcional como previsto no §2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004.

10. Diferentemente, **o adicional de plantão hospitalar e o adicional de sobreaviso** de que trata o art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, têm natureza **remuneratória por serviços prestados em plantões, e não constam do rol de exclusão da base de incidência** da CPSS, fixado no §1º do art.4º da Lei nº 10.887, de 2004.

11. A Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu estes adicionais nos seguintes termos:

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR

*Art. 298. Fica instituído o **Adicional por Plantão Hospitalar** - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009)*

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

[...]

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

*I - **Plantão Hospitalar** aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e*

*II - **Plantão de Sobreaviso** aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.*

Art.301...

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

[...]

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o **plantão de sobreaviso** receberá o valor do plantão hospitalar **proporcionalmente às horas trabalhadas** no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

12. Relevante notar que, nos termos em que estes adicionais foram concebidos pela Lei 11.907, de 2009, eles não se confundem com o “*adicional por serviço extraordinário*” de que trata o inciso XII do §1º do art.4º da Lei nº 10.887, de 2004, que é excluído da base de incidência da CPSS.

13. No caso, a legislação delineou, ao lado da remuneração pela jornada de trabalho do cargo efetivo, uma remuneração específica para o trabalho no plantão além da jornada normal do cargo efetivo.

14. Desta feita, tratando-se de parcela claramente **remuneratória** por serviços prestados em plantões, **que não consta do rol do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004**, como parcela excluída da base de incidência da CPSS, as parcelas relativas ao adicional de plantão hospitalar e ao adicional de plantão de sobreaviso, estabelecidos nos arts. 298 e seguintes da Lei 11.907, de 2009, **constituem base de incidência da CPSS**.

15. Ante o exposto, atendendo à solicitação formulada no ofício do Ministério do Planejamento, conclui-se e informa-se que a **indenização de fronteira**, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, não constitui base de incidência da CPSS por se tratar de parcela instituída pela lei como tendo natureza indenizatória. Diferentemente, as parcelas relativas ao adicional de plantão e ao adicional de plantão de sobreaviso de que tratam os arts. 298 e seguintes da Lei 11.907, de 2009, por terem natureza **remuneratória** e por não constarem do **rol de parcelas excluídas de base de incidência da CPSS, de que trata o §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004**, estão inseridas no campo de incidência da contribuição.

16. Ressalva-se que esta nota não produz efeitos de consulta fiscal, uma vez que a matéria não foi apresentada segundo os termos e procedimentos explicitados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro 2013.

18. Estas as informações se que sugere sejam encaminhadas ao Ministério do Planejamento.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dprev

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil – Sutri para posterior envio ao Ministério do Planejamento.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen
Delegação de Competência - Portaria Cosit nº 26, de 5 de dezembro de 2017



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 15/01/2018 15:00:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 15/01/2018.

Documento assinado digitalmente por: ADELADIA VIEIRA LOPES em 15/01/2018, CARMEM DA SILVA ARAUJO em 15/01/2018 e MIRZA MENDES REIS em 15/01/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 15/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0118.15457.D4IU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7DC6F3861EF36A8D4C97B9D7B67404D74063EEA49023B53F96D926803694E257